**e**



**RELATÓRIO Nº 141/22**

**PETIÇÃO 355-12**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

CLEUZA BOSCHILIA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 144

27 junho 2022

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 27 de junho de 2022.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 141/22. Petição 355-12. Cleuza Boschilia. Brasil.

27 de junho de 2022.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Fabio de Oliveira Ribeiro |
| **Suposta vítima:** | Cleuza Boschilia |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigos 8 (garantias judiciais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[1]](#footnote-2) |

**II. TRÂMITE NA CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 6 de março de 2012 |
| **Informação adicional recebida durante a etapa de estudo:** | 2 de maio de 2013 e 21 de outubro de 2015 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 18 de dezembro de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 28 de março de 2016 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 4 de agosto de 2016 e 22 de dezembro de 2021 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 19 de julho de 2017 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim. Convenção Americana sobre direitos humanos (depósito do instrumento de ratificação realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Nenhum |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da sessão VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da sessão VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária alega suposta mora no cumprimento de uma decisão judicial de 2002 favorável à suposta vítima no âmbito da ação trabalhista iniciada por esta em 2000 contra a Fundação Instituto Tecnológico de Osasco no Estado de São Paulo. Indica que somente em julho de 2016 a sentença foi executada, e a suposta vítima recebeu a quantia devida, mas sem os juros de 1 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008, o que representou um enorme prejuízo financeiro.
2. Com respeito ao esgotamento dos recursos internos, informa que, devido ao abandono do processo na etapa de execução por seu então advogado, somente em 2007 a suposta vítima solicitou a formação do precatório[[3]](#footnote-4), título executivo através do qual se efetua a execução de montantes devidos pelo Estado. Segundo a parte peticionária, o mencionado precatório deveria ter sido pago até o final de 2008.
3. Ante a alegada falta de pagamento, em 2009 apresentou um Pedido de Intervenção Estadual ao Tribunal de Apelação de São Paulo contra o prefeito de Osasco, no qual obteve sentença favorável em 24 de novembro de 2010. Informa que desde setembro de 2011 solicitou o mencionado pagamento, sem êxito. Afirma que, apesar de o poder judiciário brasileiro ter analisado a solicitação da suposta vítima em tempo razoável, o mesmo não aconteceu com o pagamento do montante indenizatório por parte do prefeito de Osasco, que, segundo a parte peticionária, o adiou indefinidamente.
4. Em 2015, ante a suposta violação da ordem cronológica no pagamento dos precatórios, a peticionária interpôs uma ação no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT/SP), que foi rejeitada sob a fundamentação de que o pagamento de um precatório do Tribunal de Apelação, embora mais recente, não caracteriza descumprimento da ordem cronológica por parte do Tribunal. Ante isto, indica que interpôs um recurso que também foi rejeitado.
5. Finalmente, em suas observações adicionais, a peticionária informa que em maio de 2016, em resposta à sua solicitação, o TRT/SP substituiu o precatório por uma requisição de pequeno valor[[4]](#footnote-5) por ser pessoa idosa e ter prioridade no pagamento. Contudo, menciona que o Tribunal também determinou de maneira unilateral que se suprimissem os juros do período entre 1 de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, em conformidade com a Súmula Vinculante 17[[5]](#footnote-6) do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, posterior à expedição de seu precatório, expedido segundo a legislação vigente. Indica que em julho de 2016 ela recebeu a quantia devida, mas sem os juros desse período. Sustenta que isto lhe representou um dano material e moral, e que não deveria ter sido realizado, pois seu precatório já havia sido expedido, assim como o processo que originou a dívida já havia terminado. Indica que contra esta decisão não existiria nenhum recurso, pois o judiciário considerou seu caso “encerrado”.
6. O Estado, por sua vez, indica que o prazo de seis meses estabelecido no artigo 46.1.b) da CADH não foi observado pela suposta vítima, pois o último recurso utilizado no âmbito interno foi a solicitação de intervenção contra o prefeito de Osasco que se tornou definitiva em 15 de maio de 2011 e sua petição foi interposta em 29 de março de 2012. Afirma que nesta situação não se aplicariam as exceções, já que na petição não se alegaria violação do devido processo; tampouco existiria ausência de recursos internos para a proteção do direito violado, pois a ação trabalhista era eficaz para o direito em questão, assim como a solicitação de intervenção utilizada para compelir o pagamento da dívida. Além disso, afirma que não existiria um atraso injustificado, pois as etapas processuais seguiram a norma e a ação tramitou em tempo hábil.
7. O Estado solicita que a Comissão, ao analisar casos como este envolvendo precatórios, leve em consideração a complexidade do tema em seus aspectos sociais, jurídicos, financeiros, históricos, econômicos e de governabilidade. Neste sentido, sustenta que o pagamento de precatórios no Brasil implicaria julgamento ou ponderação de valores jurídicos que devem estar a cargo das autoridades nacionais, e por isto espera que a Comissão leve em conta os fatores indicados, “*evitando decisões afastadas da realidade nacional e marcadas por falta de argumentação*”.
8. Em suas observações adicionais, indica que a parte peticionária em suas observações adicionais não refutou a constatação do Estado; logo, a petição deveria ser inadmissível, com fundamento no artigo 32 do Regulamento da CIDH. Ante isto, solicita que a presente petição seja arquivada, segundo o artigo 42 do Regulamento da Comissão. Além disso, sustenta que a razão que motivou a presente denúncia já não existiria, pois, segundo reconhecido pela parte peticionária, o precatório foi pago devido à solicitação de prioridade interposta por seu advogado.
9. Acrescenta que o pagamento foi realizado segundo “regras objetivas” e que os juros de mora somente são devidos quando há atraso em seu pagamento; e no presente caso não é possível considerar que a entidade pública esteve em mora durante este período. Afirma que os juros foram calculados nos períodos restantes, compensando a alegada mora da entidade pública, e por isto a condenação de R$ 11.302,97 (cerca de US$ 2.000) terminou no pagamento à suposta vítima de R$ 29.258,02 (cerca de US$ 6.000). Por isso, indica que a informação fornecida pela parte peticionária e pelo Estado demostra que já foi realizado o pagamento do precatório, com o cálculo de juros para compensar o período de atraso, “*razões suficientes para que a petição seja arquivada*”.
10. Finalmente, com respeito à alegação da suposta vítima de violação da ordem cronológica no pagamento dos precatórios, indica que esta não demostrou o esgotamento dos recursos internos. Detalha que a solicitação de sequestro de verbas do município de Osasco interposta pela suposta vítima foi rejeitada de maneira fundamentada, assim como seu recurso ordinário, que foi rejeitado por não ser o recurso adequado, segundo o artigo 61.c[[6]](#footnote-7) do regulamento interno do Tribunal. Ante o exposto anteriormente, afirma que, apesar de o presidente do Tribunal ter indicado qual era o meio processual eficaz, não se estabelece na petição que o instrumento correto tenha sido utilizado e esgotado. Logo, afirma que mencionada situação impõe a inadmissibilidade da petição, por não cumprimento do requisito no artigo 46.1.a) da CADH.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. Da informação fornecida por ambas as partes, observa-se que em 2002 a parte peticionária obteve sentença favorável na ação trabalhista, solicitou um precatório em 2007 e também obteve sentença favorável na ação de intervenção em 2010. Depois desta última ação, e ante a suposta violação da ordem cronológica no pagamento dos precatórios, em 2015 apresentou uma solicitação de sequestro de verbas do município de Osasco e um recurso ordinário, ambos rejeitados pelo Tribunal de Apelação. Sobre o recurso ordinário, segundo informado, este foi rejeitado porque não seria o instrumento idôneo e eficaz, segundo o Regulamento Interno do mencionado tribunal. Finalmente, ante a solicitação da suposta vítima, em maio de 2016 o precatório foi substituído por uma requisição de pequeno valor, sendo esta executada em julho de 2016.
2. O Estado, por sua vez, alega que o prazo de seis meses estabelecido no artigo 46.1.b da CADH não foi observado pela suposta vítima, pois o último recurso utilizado em âmbito interno foi a solicitação de intervenção contra o prefeito de Osasco que se tornou definitiva em maio de 2011 e sua petição foi interposta em março de 2012. Afirma, também, que tampouco se aplicaria à presente situação alguma das exceções a esta regra. Por outro lado, afirma que, tendo em vista a rejeição da solicitação de sequestro e do recurso ordinário, tampouco havia existido esgotamento dos recursos internos com relação à alegação da suposta vítima sobre a violação da ordem cronológica no pagamento de precatórios.
3. Ante o exposto, a Comissão observa que, na presente situação, apesar de que a última decisão de um recurso eficaz e idôneo foi em 2010 no âmbito da ação de intervenção, o precatório expedido em 2007, com vencimento em 2008, ainda não havia sido executado no momento da apresentação da petição em 2012. Segundo a documentação fornecida, esta execução somente ocorreu em 2016, quando, por solicitação da suposta vítima, seu precatório foi substituído por requisição de pequeno valor. Por outro lado, cabe assinalar que, sobre o período entre 2002 e 2007, a parte peticionária indicou que existiu um suposto abandono do então advogado da suposta vítima na etapa de execução da sentença, o que supostamente resultou em inércia processual nesse período. Logo, a CIDH nota que isto não poderia ser compreendido como um atraso imputável ao Estado.
4. Portanto, a CIDH conclui que, na presente situação é aplicável a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c) da Convenção Americana, tendo em vista a alegada falta de execução de sentença desde o vencimento para o pagamento do precatório, que seria 2008, conforme a documentação anexada pela parte peticionária. Na mesma ordem de ideias, no que se refere ao prazo para a apresentação da petição, a CIDH considera que a continuação do descumprimento da execução judicial no momento de sua apresentação à Comissão permite verificar que esta reclamação foi apresentada dentro de um prazo razoável nos termos do artigo 32.2 do Regulamento da CIDH.
5. Finalmente, sobre a alegação da suposta vítima com respeito à violação da ordem cronológica no pagamento de precatórios, a CIDH nota que, conforme exposto pelo Estado e não controvertido pela parte peticionária, a suposta vítima havia utilizado um instrumento que não seria o recurso idôneo e eficaz para questionar a suposta violação. Neste sentido, já que a suposta vítima não interpôs o recurso pertinente de acordo com a norma vigente no momento dos supostos fatos, a Comissão não pode dar por cumprido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 46.1.a) da CADH, dado que houve um esgotamento indevido dos recursos internos[[7]](#footnote-8).

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária alega mora na execução de uma decisão judicial favorável à suposta vítima na ação trabalhista interposta em 2000 e executada em 2016, momento em que esta recebeu o montante indenizatório devido. Acrescenta que o valor recebido era inferior àquele calculado num primeiro momento, devido a uma alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Sustenta que isto lhe representou um enorme prejuízo financeiro, pois foram suprimidos os juros de 1 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008.
2. Da informação fornecida por ambas as partes, a Comissão observa que não é um fato controvertido que a suposta vítima recebeu em 2016 a indenização relacionada à ação trabalhista, com os juros calculados pela alegada mora em sua execução por parte do Estado. Por outro lado, sobre a alegação da suposta vítima de supressão no montante indenizatório dos juros de 1 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008, a CIDH nota que a parte peticionária não apresentou informação suficiente para determinar um padrão de violação do devido processo que substantivamente permita afirmar que os tribunais internos violaram direitos protegidos pela Convenção Americana. Ademais, a Comissão nota que essa mudança foi resultado de uma jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, aspecto que no devido momento foi analisado por esta Corte. Por último, sobre a suposta violação da ordem cronológica de pagamento de precatórios, conforme exposto anteriormente, observou-se um esgotamento indevido por parte da suposta vítima. De igual maneira, a CIDH não considera que este fato constitua em si *prima facie* umapossível violação substantiva da Convenção Americana.
3. Assim, em virtude do caráter complementar da proteção internacional oferecida pelo Sistema Interamericano, “*a Comissão não pode fazer as vezes de um tribunal de alçada para examinar supostos erros de fato ou de direito que possam ter sido cometidos pelos tribunais nacionais que tenham atuado dentro dos limites de sua competência, salvo que exista evidência inequívoca de violação das garantias do devido processo consagradas na Convenção Americana*”[[8]](#footnote-9). Por isso, e tendo em vista seus precedentes[[9]](#footnote-10), quanto à reclamação da parte peticionária sobre a suposta violação do artigo 8 (garantias judiciais) da CADH, a Comissão observa que esta não oferece alegações ou sustentação para sua suposta violação, motivo pelo qual não cabe declarar essa pretensão admissível.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar inadmissível a presente petição; e
2. Notificar às partes a presente decisão; publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 27 dias do mês de junho de 2022. (Assinado): Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Stuardo Ralón Orellana, Primeiro Vicepresidente; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Joel Hernández, membros da Comissão.

1. Doravante “Convenção” ou “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. *“Precatórios: São requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias, fundações e universidades, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva. O precatório é expedido pelo presidente do Tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação”.* Disponível para consulta em: [Tribunal de Justiça de São Paulo](https://www.tjsp.jus.br/Precatorios) [↑](#footnote-ref-4)
4. “Requisição de Pequeno Valor ou RPV é uma modalidade de requisição judicial de pagamento para montantes considerados como de pequeno valor, devidos pelas pessoas jurídicas de direito público (União, Estado, Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas), decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado. [↑](#footnote-ref-5)
5. ***“Súmula Vinculante 17 - Juros de mora em precatórios:*** *Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.* Publicação - DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009”. Disponível para consulta em: [Súmulas Vinculantes](http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante). [↑](#footnote-ref-6)
6. “*Art. 61. Compete ao Órgão Especial I – processar e julgar originariamente; a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos; b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos; c) os mandados de segurança contra ato do Presidente do Tribunal, do Vice- Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria; d) os agravos regimentais contra decisão proferida em correição parcial*”. [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório No. 127/17, Petição 527-07. Inadmissibilidade. Juan José Reséndiz Chávez. México. 29 de setembro de 2017, par. 9, 10 e 12. [↑](#footnote-ref-8)
8. CIDH, Relatório No. 66/14, Petição 1180-03. Inadmissibilidade. Germán Cristino Granados Caballero. Honduras. 25 de julho de 2014, par. 36; CIDH, Relatório No. 45/04, Petição 369-01, Inadmissibilidade, Luis Guillermo Bedoya de Vivanco, Peru, 13 de outubro de 2004, par. 41; Relatório No. 16/03, Petição 346-01, Inadmissibilidade, Edison Rodrigo Toledo Echeverría, Equador, 20 de fevereiro de 2003, par. 38 [↑](#footnote-ref-9)
9. A este respeito veja, *mutatis mutandis*: CIDH, Relatório No. 336/20. Petição 307-11. Inadmissibilidade. Maria Cristina Migliaro. Argentina. 24 de novembro de 2020. [↑](#footnote-ref-10)